



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 045/2024

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Gustavo Hermínio Salati Marcondes de Moraes”.

Este Projeto de Decreto Legislativo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, porém, não constatou-se que o homenageado **se distingue pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, sendo, portanto, ilegal este PDL**, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

*Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "**CIDADÃO SOROCABANO**", "**CIDADÃO BENEMÉRITO**", e "**CIDADÃO EMÉRITO**", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e **que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba**. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018) (g. n.)*

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o segundo Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo não encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, pois, **não consta na justificativa deste PL que o homenageado se distingue**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, sendo, portanto, ilegal este PDL,
sendo que:

Pode-se afirmar que uma norma ou decreto que contrarie outro decreto é considerado ilegal, isso ocorre porque, em um sistema jurídico, as normas devem respeitar a hierarquia e a coerência entre si. Quando um decreto se opõe a outro, ele pode ser considerado inválido ou não aplicável.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de abril de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003100300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **25/04/2025 17:06**

Checksum: **ECD4BCF46B6A4A7D5C669793AAD4D8B9939252244CF9190F26A19AC7BA50D894**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380033003100300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.